

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0000060-36.2017.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: VANDERLEI MACIEL ASTIGARRAGA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

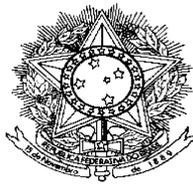
Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MPE. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM CONCRETO. PENA APLICADA DE 6 MESES. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DA REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (12/08/2019) E A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (12.01.2023). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PARECER PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso criminal interposto por VANDERLEI MACIEL ASTIGARRAGA contra sentença, prolatada pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral de SÃO GABRIEL/RS, que lhe o condenou, por incurso nas sanções do artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

detenção, substituída por uma prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período. (ID 45559126)

Para tanto, em síntese sustenta (a) a atipicidade da conduta, por essa ser irrelevante ao direito penal; e (b) a ausência ou insuficiência da prova do delito. Dessa forma, requer a absolvição e, subsidiariamente, que a pena seja aplicada no mínimo legal, com a substituição por pena restritiva de direitos. (ID 45559135)

Com (ID 45559147), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal deles fi dada vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

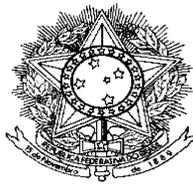
2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar processual.

O recurso é tempestivo. Conforme se pode verificar no PJE em primeira instância, o sistema registrou ciência da sentença no dia 14.03.2023, e o recurso foi apresentado em 16.03.2023 (ID 45559135), ou seja, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral.¹

2.2. Preliminar de mérito. Ocorrência de prescrição.

¹ Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conquanto não tenha sido objeto de alegação recursal, o Ministério Público, como *custos legis*, aponta que **houve prescrição pela pena em concreto a ser reconhecida em relação a condenação.**

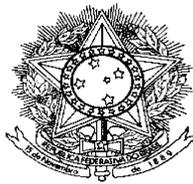
Conforme já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a “prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e até mesmo de ofício.” (Recurso Especial Eleitoral nº 59536, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 24/03/2017)

Com efeito, a sentença transitou em julgado para a acusação em 16.09.23 (primeiro dia útil após o término do prazo para recurso, que se encerrou em 15.09.23, considerando que o sistema registrou ciência da sentença em 05.09.23 – ID 45559144).

Logo, os prazos prescricionais devem ser calculados pelas penas aplicadas (em concreto), nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Verifica-se, pois, que ao condenado foi aplicada pena privativa de liberdade de 6 meses (pela prática do crime do 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 – arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna), que se sujeita a um prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 109, inc. VI, também do Código Penal.

A contagem do prazo prescricional ficou suspensa no período entre 13/12/2017 a 12/08/2019, período entre a aceitação e revogação da suspensão condicional do processo. (ID 45558875, fl. 01)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

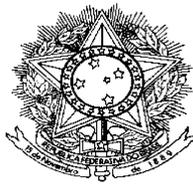
O lapso volta a ter surgimento quando houve decisão revogando o benefício em 12/08/2019, tendo corrido pouco mais de dois meses entre o recebimento da denúncia (06.10.2017 – ID 45558865) e a suspensão condicional do processo. (13/12/2017 – ID 45558875, fl. 01)

A **sentença condenatória**, a seu turno, foi assinada eletronicamente em **20.12.2022** (ID 45559126); e foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico desse egrégio Tribunal no dia **12.01.2023**.

Conforme estabelece o art. 117, inc. IV, do Código Penal, a publicação da sentença condenatória caracteriza o marco interruptivo da prescrição.

Portanto, verificando-se que, entre a **data da revogação da suspensão condicional do processo (12/08/2019)** e a publicação da sentença condenatória transcorreram **mais de 4 anos**, ocorreu a pretensão da pretensão punitiva estatal na forma retroativa.

Oportuno observar não termos encontrado nenhuma referência nas alegações finais do MPE (ID 45559116), na sentença (ID 45559124) tampouco nas contrarrazões recursais do autor (ID 45559147) acerca da ocorrência de outra causa interruptiva da prescrição entre os dois marcos temporais acima referidos. Tal poderia se dar, por exemplo, em razão de recebimento de aditamento à denúncia. Contudo, não localizamos notícia nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, em não se observando nenhuma outra causa interruptiva do tempo prescricional entre os dois marcos acima mencionados, **impõe-se a decretação da extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, inc. IV, do CP.**

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente signatário, manifesta-se pela, conhecido do recurso e pela declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI c/c art. 110 § 1º, todos do Código Penal.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2023.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral